



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 253 /2011**

**Sessão: 48ª Sessão Ordinária de 17 de março de 2011**

**Processo Nº.: 1/4601/2009**

**Auto de Infração Nº.: 1/200913616**

**Autuante: Antônio Clécio da Rocha Sousa**

**Recorrente: Cejul**

**Recorrido: Geraldo Pereira da Silva**

**Relatora: Ana Maria Martins Timbo Holanda**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Falta de entrega da DIEF. Empresa enquadrada em regime de recolhimento Especial a partir de Julho de 2007. Contribuinte não apresentou no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF de Julho de 2007 a Julho de 2009. Configurado nos autos o descumprimento da Obrigação Acessória. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, na Instância Singular em virtude da redução do quantum notificado haja vista a exclusão da penalidade referente ao mês de Julho de 2009, ainda não vencido. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. Mantida por unanimidade de votos a decisão de Parcial Procedência, todavia com a aplicação da penalidade prevista no art. 123 VIII “d” da Lei 12. 670/96 com esteio no art. 106, II, “c” do CTN.

## RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF referente ao período de Julho de 2007 a Julho de 2009.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com penalidade prevista no artigo 123, VI, 'e', item 1 da Lei nº.13.418/2003 e Lei nº.13.633/2005,

Contribuinte não impugnou a acusação fiscal.

O Julgador Singular, após analisar as peças constitutivas do presente processo, exclui do período reclamado na inicial, o mês de Julho de 2009 haja vista a empresa encontrar-se no prazo de entrega e julga Parcialmente Procedente a presente ação fiscal.

O Parecer da Consultoria Tributária nº.393/2010 sugere a parcial procedência, todavia, incluindo o mês de Janeiro de 2009, equivocadamente excluído pelo julgador singular, devidamente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se, neste caso, de descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a não entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referente ao período de Julho de 2007 à Julho de 2009.

Inicialmente, cumpre ressaltar o que dispõe a legislação pertinente à matéria. Com efeito, o Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, institui a Declaração de





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
1ª Câmara de Julgamento

Informações Econômico-Fiscais (DIEF), estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico. Determina, ainda, que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº.14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

Estabeleceu, em seu art. 4º, I, a apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Normal e EPP, e para os demais contribuintes a entrega anual até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

*“Art. 4º A DIEF será apresentada:*

*I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;*

*II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.*

*§ 1º A entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico.*

Destarte, a não entrega da DIEF caracteriza o cometimento de infração, haja vista, que a IN retromencionada, estabelece no § 1º do art. 4º a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

No presente caso, o douto julgador monocrático esclareceu em seu decisório, o equívoco cometido pelos autuantes ao exigirem o mês de Julho de 2009 na autuação, quando estava ainda no prazo de entrega consoante Instrução Normativa nº. 11/06, a qual regulamenta os prazos de entrega da DIEF, no caso de Regime de Recolhimento "ESPECIAL", onde o prazo é SEMESTRAL, onde o 1º semestre vai até o dia 15 de agosto, e o 2º semestre até o dia 15 de fevereiro, desde que o contribuinte não seja optante do Simples Nacional, portanto não poderia ser exigido o mês de Julho de 2009

Ademais, cabe salientar que a Lei 14.447/09 trouxe alterações na Lei 12.670/96, no tocante a aplicação de penalidade referente à falta de entrega da DIEF, alterando a quantidade de UFIRCE para os contribuintes inscritos no Regime Normal de Recolhimento, Empresa de Pequeno Porte e Microempresa. Já para os contribuintes inscritos nos regimes Especial e Outros, o legislador restou silente, *verbis*:

*Art. 123*

*VI*

*....*

*e).*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:*

- 1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;*





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
1ª Câmara de Julgamento

2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa – ME.” (NR).

No caso em apreço temos a obrigação de entrega da DIEF para os contribuintes enquadrados no Regime Especial de Recolhimento, todavia, o legislador não estabeleceu nenhuma penalidade para o referido regime. Destarte, diante da falta de penalidade específica, deve, então, ser aplicada a penalidade indicada no art. 123 VIII “d” da Lei 12.670/96 que estabelece multa de 200 UFIRCES para os casos de faltas decorrentes do não- cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica.

Cumprе ressaltar que a lei que excluiu a penalidade para o Regime Especial entrou em vigor em 02 de Setembro de 2009, entretanto, para as obrigações vencidas no período anterior a vigência da referida lei, cujos processos ainda não haviam sido definitivamente julgados, há de ser aplicada a regra da retroatividade benéfica na forma disposta no art. 106, II, “c” do CTN.

Desse modo, deve ser mantida a parcial procedência da acusação fiscal, entretanto, com a aplicação do art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96.

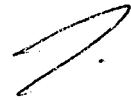
Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial dando-lhe provimento e confirmando, sob fundamento diverso, a decisão de parcial procedência exarada na

instância singular conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

TOTAL.....= 200 UFIRCE'S






**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
1ª Câmara de Julgamento


**DECISÃO**

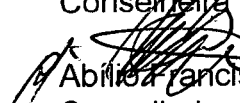
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido Geraldo Pereira da Silva.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para julgar parcialmente Procedente a presente ação fiscal, todavia com base na Lei 14.447/2009, aplicando a penalidade do art. 123, VIII "d" da Lei 12.670/96, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 06 de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira Relatora

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cid Marconi Gurgel de Sousa  
Conselheiro

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
Conselheiro